

SONIA REGINA DOS SANTOS merece ser acatado o recurso administrativo e, conseqüentemente, declarar a mesma **INABILITADA**, devido à mesma não possuir nas CNAES secundárias, atividades de **DANÇA, ESPORTE E TEATRO**, pois, não cumpriu as regras do Edital.

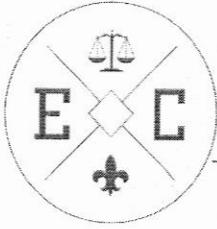
III) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No tocante a **vinculação ao instrumento convocatório** registra-se que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e, aqueles por ela controlados, tendo por principal função, selecionar a **melhor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – **A celebração de contrato em respeito às normas do edital**, ou a **obtenção do melhor preço, para compra de bens ou execução do (s) serviço (s) em respeito à vinculação ao instrumento convocatório**.

Para desenvolver tal ideia, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da **vinculação ao instrumento convocatório**. Pois bem. O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser **CUMPRIDAS**, em seus **EXATOS TERMOS**, o que foi cumprido pela peticionária. Vale discorrer sobre a importância de tal princípio e de seus consectários. Apontar a importância da fiscalização pela administração e pelos administrados em geral do efetivo cumprimento deste princípio, preserva o próprio certame, e diversos outros **princípios a ela atinentes**.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** possui **extrema relevância**, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, a saber, as licitantes. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de **instrumento convocatório**, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos **3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993** verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA**, a **seleção da proposta mais VANTAJOSA para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da**



LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

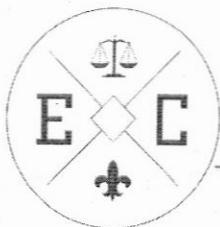
Trata-se na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do **EDITAL**, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da proibidade administrativa e do julgamento objetivo.**

Quando a Administração Pública do **Município de Nova Santa Barbara, Estado do Paraná** estabeleceu no edital as condições para participar da licitação e, as cláusulas essenciais do futuro contrato, todos os interessados **DEVERIAM** apresentaram suas propostas com base nas regras do edital.

Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, "burlados estarão os princípios da licitação", em especial o da **IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**, pois, aquele que se prende aos termos do edital PODERÁ SER PREJUDICADO pela melhor proposta apresentada por outro licitante que as **DESRESPEITOU.**

Também estariam descumpridos os princípios da "publicidade", da "livre competição e do julgamento objetivo" com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição do sábio doutrinador



José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada **NÃO É RESPEITADA**, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via **ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL**”.

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.

“Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente por meio de **(IMPUGNAÇÃO)**, alterando tal falha, e oportunizando aos licitantes ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se **AMOLDAREM A ELA**”.

“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a **DISPENSA DE DOCUMENTO** ou a **FIXAÇÃO DE PREÇO FORA DOS LIMITES ESTABELECIDOS**. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o **MAIS OBJETIVO POSSÍVEL**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca **Fernanda Marinela**, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.



Vicente Paulo:

No mesmo sentido, ensinam **Marcelo Alexandrino** e

A “vinculação da Administração” aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

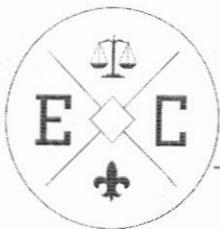
Segundo o Senhor Lucas Rocha Furtado,

Procurador do Ministério Público junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, o instrumento convocatório, é,

“A lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **ESTRITAMENTE VINCULADA**”.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)** e no **Tribunal de Contas da União**, como será a seguir demonstrado. Vejamos:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim emendada: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela APOCRIFIA, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É **imprescindível a assinatura ou rubrica**



do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi à solicitada, é PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE em DETRIMENTO DE OUTROS, o que feriria o PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser REPRIMIDO, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas às regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos



administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, convém trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Há dezenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com ORIENTAÇÃO ALINHADA NESTA IMPUGNAÇÃO e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

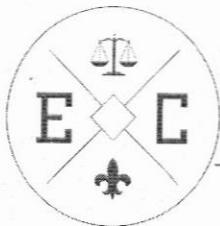
Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. Exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados. ILEGALIDADE. Aceitação de Atestados dos vencedores em desacordo com o próprio edital. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. Constatação de algumas falhas relacionadas à inobservância do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)



Observe no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato se vincula aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstas no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE O EDITAL E O CONTRATO prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à CONFORMIDADE ENTRE OS CONTRATOS ASSINADOS COM OS TERMOS DAS RESPECTIVAS LICITAÇÕES E PROPOSTAS A QUE SE VINCULAM.

Decisão 168/1995 Plenário

ABSTENHA-SE DE MODIFICAR, mediante TRATATIVAS COM AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara



OBSERVE NA ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS, OS TERMOS DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA A QUE SE VINCULAM, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

A luz do exposto a importância, eficácia e finalidade do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** ficaram demonstradas acima, como também fica **demonstrado o DESCUMPRIMENTO** da vinculação ao instrumento convocatório por parte da licitante – **SONIA REGINA DOS SANTOS**, quando pretende (m) sagrar vencedora do certame, se apresentando para exercer atividades licitadas nas quais não tem legitimidade jurídica, **nem em condição PRINCIPAL, nem mesmo em condição SECUNDÁRIA**, conforme provado “ut supra”, pois, seu cartão CNPJ prova todo o alegado, a saber, a total ausência das CNAES de **(DANÇA, ESPORTE E TEATRO)**, para prestar o serviço objeto do Pregão Presencial nº 31/2019.

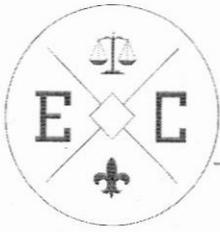
IV) DO MÉRITO

a. DOS REQUISITOS DO MÉRITO – DO RECURSO HIERÁRQUICO PRÓPRIO:

O mérito do recurso administrativo pode ser constatado nas **razões fáticas - 01** e, seguintes, além da fundamentada matéria de Direito, Doutrina, Jurisprudências do STF, STJ em RO e MS e Acórdão do TCU. Depois de verificado os requisitos acima exarados, tem-se que a Constituição Federal assegura a todo aquele que afirma ter **sofrido lesão** ou na **eminência de sofrer**, tem direito individual de invocar que a jurisdição instaure processos judiciais ou administrativos e, pedir a **tutela**, direito que se dá o nome de **ação**.

Pode - se dizer que, no âmbito do processo judicial ou administrativo, existe um trinômio. **São eles:** pressupostos processuais, condições da ação e mérito.

Considerando que os pressupostos **intrínsecos** dão o direito da licitante – **PAULO ROBERTO MOREIRA** em recusar diante da declaração de arrematante/vencedor a licitante - **SONIA REGINA DOS SANTOS**, haja vista, as condições



recursais como: cabimento, possibilidade recursal/contrarrazão, interesse recursal/contrarrazão e, legitimidade para contrarrazoar estão presentes nesta peça, conforme sustentado “**ut supra**”, estando de acordo com a Lei, Doutrina, Jurisprudência, Acórdão e **Princípios**;

Considerando que os pressupostos “**extrínsecos**” estabelecem os requisitos de preparo, tempestividade e, regularidades formais, estes, devidamente preenchidas;

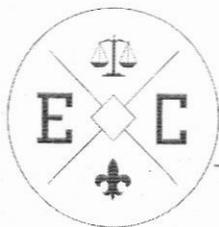
Considerando que a condição da ação, ou seja, o interesse de agir e legitimidade estão preenchidos;

Considerando que o conjunto de fatos e provas trazidas à baila da medida recursal administrativa hierárquica, além de permitir o juízo de retratação após pareceres dos invocados, orienta a necessária segurança jurídica antes da ratificação por meio da respeitosa **AUTORIDADE SUPERIOR**, ou seja, proferir o Pregoeiro a retratação em sua decisão desprovida de legalidade ao declarar vencedora do **ITEM 04 - (DANÇA, ESPORTE E TEATRO)** em favor da licitante que não possui legalidade jurídica para exercer as atividades, ou receber o recurso e remeter para que a **AUTORIDADE SUPERIOR** promova a declaração de **INABILITAÇÃO** em desfavor da licitante - **SONIA REGINA DOS SANTOS** com base nos argumento e elementos probatórios trazidos neste recurso;

V) **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO**

a. **DA APLICABILIDADE DOS PEDIDOS:**

Considerando que a linha argumentativa adotada na presente proposta de recurso administrativo hierárquico apresentado por esta empresa - **PAULO ROBERTO MOREIRA**, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente no fato de que a licitante – **SONIA REGINA DOS SANTOS**, quando pretende (m) sagrar vencedora do certame, se apresentando para exercer atividades licitadas nas quais não tem legitimidade jurídica, **nem em condição PRINCIPAL**, nem mesmo em **condição SECUNDÁRIA**, conforme provado “**ut supra**”, pois, seu cartão CNPJ prova todo o alegado, a saber, a total ausência das **CNAES de (DANÇA, ESPORTE E TEATRO)**, para prestar o serviço do **ITEM 04** objeto do Pregão Presencial nº 31/2019.



Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não ofende nem lesa nenhum dos servidores públicos do Município de Nova Santa Barbara, Estado do Paraná, por que **“Qui jure suo utitur neminem laedit”**, isto é, **“Quem usa o seu direito, não lesa ninguém”**, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida recursal hierárquica própria - PEDE que seja realizado os trabalhos de estudo e avaliação do recurso apresentado a fim de que no final declare a **licitante – SONIA REGINA DOS SANTOS** por não **possuir legitimidade jurídica para exercer as atividades do ITEM 04** do Edital do Pregão Presencial nº 31/2019, pugnando-se pelo recebimento do petitório recursal por força do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 combinado com art. 5º, inciso XXXIV alínea “a” e, inciso LV da Constituição Federal, sob a égide do **direito de petição** e, nos termos adrede expandidos, adotem as medidas necessárias para proceder ao acatamento das razões de recurso, cujo **DEFERIMENTO** enquadra-se plenamente no caráter imperativo da lei, i.e., **“lex jubeat, non suadeat”**, ou seja, **“a lei obriga não persuade”**.

Na oportunidade deste petitório recursal, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este íncrito órgão licitador Município de Nova Santa Barbara, Estado do Paraná, em especial, aos Servidores do Departamento de Licitação ao Pregoeiro (a), Departamento Jurídico e Chefe do Poder Executivo.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Cornélio Procópio, 25 de julho de 2019.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR

0

0

1000

1000



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

RECURSO

2 mensagens

Paulo Roberto Moreira <paul_ozjr@hotmail.com>
Para: LICITAÇÃO NOVA SANTA BÁRBARA <licitacao@nsb.pr.gov.br>

25 de julho de 2019 15:44

BOA TARDE ELAINE;
SEGUE EM ANEXO RECURSO;
POR FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO;
DEDE JÁ AGRADEÇO...

 Recurso ADM Hierarquico PAULO ROBERTO MOREIRA EPP.pdf
1639K

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
<licitacao@nsb.pr.gov.br>
Para: Paulo Roberto Moreira <paul_ozjr@hotmail.com>

25 de julho de 2019
15:53

Boa tarde,

Recebido.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone (43) 3266-8114

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, ESTADO DO PARANÁ

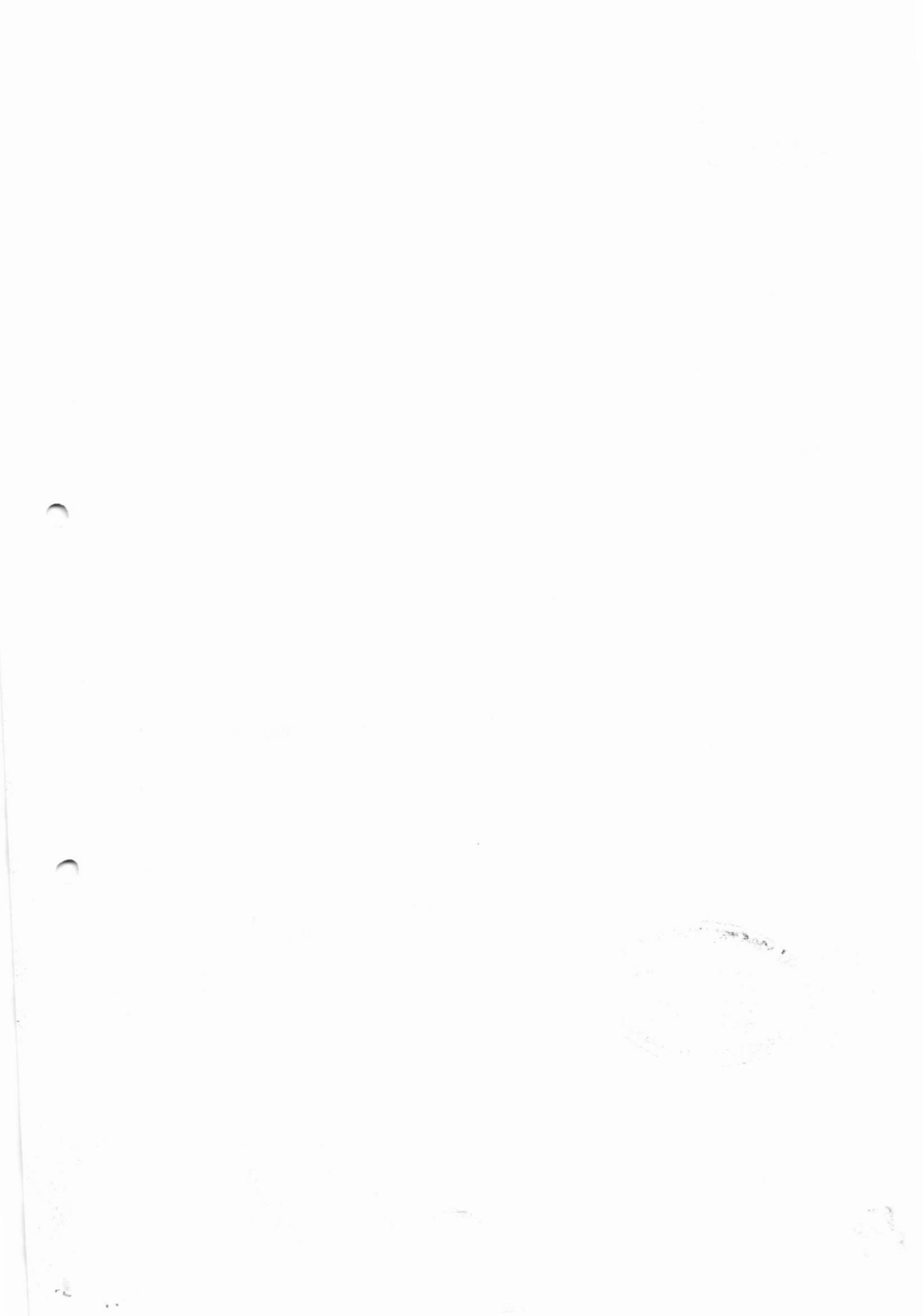


Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019

SONIA REGINA DOS SANTOS 03061664963 - MEI, representada pela sócia proprietária (empresária individual), **SONIA REGINA DOS SANTOS**, já qualificados no Pregão Presencial supra citado, ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto por **IMPACTO-EIRELI-ME**, referente ao procedimento licitatório mediante **Pregão Presencial sob nº 31/2019**, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

1. Que esta Municipalidade no interesse de contratar empresa para prestação de serviços de oficinairos no espaço conviver, publicou o Edital de Pregão Presencial nº 31/2019 que deu origem ao Processo Administrativo 55/2019.
2. Em data de 22/07/2019 as 14h00, em sessão pública para abertura e julgamento dos envelopes apresentados pelas empresas **SONIA REGINA DOS SANTOS 03061664963**, **PAULO ROBERTO MOREIRA**, **IMPACTO EIRELI**. Em seguida apresentaram os documentos para o credenciamento, após devidamente credenciados deu-se iniciou a análise dos envelopes das propostas de preços, tendo as empresas apresentado os seus lances sendo obtidos os preços constantes da ata de reunião, tendo sido as propostas de foram classificadas em primeiro lugar, sendo: **SONIA REGINA DOS SANTOS 03061664963 – ME**, nos Lotes: 01, 02, 03, 04 e 05, e, **PAULO ROBERTO MOREIRA ME**, nos Lotes: 06, 07 e 08, e assim declaradas habilitadas.
3. A empresa recorrente **IMPACTO-EIRELI-ME** apresentou recurso com fundamento de suspeita da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela impugnante que são exatamente os mesmos do edital. Solicitou diligência para apuração dos fatos para comprovação da falsificação dos documentos.

Sonia



4. As alegações da empresa recorrente não merece acolhimento. Eis que a impugnante cumpriu como todas a exigências solicitadas no Edital de Abertura do Pregão, não havendo motivos para a sua inabilitação.

5. Quanto a alegação de falsidade, a mesma padece de comprovação, pois não passa de mera ilações da empresa recorrente, que não obteve êxito não sendo classificada. Veja que a impugnante conforme consta da própria ata de reunião, que assim diz: "(...) *observou-se que as mesmas atenderam aos requisitos edilícios, sendo, portanto declaradas **habilitadas***".

6. A suspeita da recorrente não é verdadeira, eis que os atestados de capacidade técnica são verdadeiros e a impugnante prestou os serviços as respectivas empresas.

7. A alegação de que os serviços são os mesmos, são pelo fato de que as empesas que atestaram somente descreveram os serviços que foram prestados pela impugnante, não havendo necessidade e sequer a previsão de conste todos os serviços que foram prestados, mas que no caso foram somente prestados aqueles serviços lá atestados, uma vez que são todas empresas pequenas e que somente prestam aquele tipo de serviço, neste caso, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

8. O artigo 30, § 1º da Lei de Licitações, prevê:

"A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)".

9. A melhor doutrina, prega sobre o tema referente ao Atestado de Capacidade Técnica, conforme dito por Hely Lopes Meirelles:

"a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

Sonia

10. Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

“Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

11. No mesmo sentido do Tribunal de Contas da União, é o Poder Judiciário que tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciada que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos

licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

12. Veja que diante da vasta jurisprudência o Atestado de Capacidade Técnica visa garantir e resguardar a Administração de que a licitante vencedora está apta a prestar os serviços bem como que tem a devida capacidade para aquilo, pois prestar não significar fazê-lo com qualidade e presteza, devendo este Município somente em caso de haver dúvidas por parte da Administração é que se dever fazer diligências para buscar a verdade material sobre os atestados, o que não é o caso.

13. A impugnante conforme comprova, apresentou os Atestados de Capacidade Técnica de empresas conhecidas e reconhecidas em Nova Santa Bárbara, que além de provar a prestação dos serviços lhe afirma que prestados com qualidade e presteza.

Sônia

14. Por fim, pelos fatos, fundamentos e jurisprudência descritos o pedido da recorrente não merece ser acolhido, tendo em vista a legalidade e a veracidade dos Atestados apresentados.

15. **Diante do exposto**, a impugnante, deseja que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO a fim de **não acolher** o requerimento da recorrente, mantendo a habilitação da impugnante **SONIA REGINA DOS SANTOS 03061664963 – MEI**, uma vez que atendidos todos os requisitos do Edital do Pregão nº.31/2019, assim como houve o atendimento da legislação em vigor aplicável ao caso; e, por fim, rejeitados os requerimentos da recorrente seja dado prosseguimento do Pregão Presencial nos termos da lei.

Neste termos,

Pede e espera deferimento.

Nova Santa Bárbara, 25 de Julho de 2019.

Sônia Regina dos Santos

SONIA REGINA DOS SANTOS

Impugnante



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, ESTADO DO PARANÁ



Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019

SONIA REGINA DOS SANTOS 03061664963 - MEI, representada pela sócia proprietária (empresária individual), **SONIA REGINA DOS SANTOS**, já qualificados no Pregão Presencial supra citado, ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto por **PAULO ROBERTO MOREIRA**, referente ao procedimento licitatório mediante **Pregão Presencial sob nº 31/2019**, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

1. Que esta Municipalidade no interesse de contratar empresa para prestação de serviços de oficinairos no espaço conviver, publicou o Edital de Pregão Presencial nº 31/2019 que deu origem ao Processo Administrativo 55/2019.
2. Em data de 22/07/2019 as 14h00, em sessão pública para abertura e julgamento dos envelopes apresentados pelas empresas **SONIA REGINA DOS SANTOS 03061664963**, **PAULO ROBERTO MOREIRA**, **IMPACTO EIRELI**. Em seguida apresentaram os documentos para o credenciamento, após devidamente credenciados deu-se início a análise dos envelopes das propostas de preços, tendo as empresas apresentado os seus lances sendo obtidos os preços constantes da ata de reunião, tendo sido as propostas de foram classificadas em primeiro lugar, sendo: **SONIA REGINA DOS SANTOS 03061664963 – ME**, nos Lotes: 01, 02, 03, 04 e 05, e, **PAULO ROBERTO MOREIRA ME**, nos Lotes: 06, 07 e 08, e assim declaradas habilitadas.
3. A empresa recorrente **PAULO ROBERTO MOREIRA** apresentou recurso com fundamento na ausência de CNAE na atividade de **DANÇA, ESPORTE e TEATRO** na empresa da impugnante, e com isso haveria a vinculação ao instrumento convocatório, pedido a inabilitação da impugnante no **ITEM 04 – DANÇA, ESPORTE E TEATRO**.

Sonia



4. As alegações da empresa recorrente igualmente a da empresa IMPACTO-EIRELLI-ME não merece acolhimento. Eis que a impugnante cumpriu com todas as exigências solicitadas no Edital de Abertura do Pregão, não havendo motivos para a sua inabilitação.

5. Quanto a alegação da ausência do CNAE na empresa da impugnante, de fato não consta, no entanto, a empresa da impugnante presta tais serviços, conforme restou demonstrado durante o procedimento licitatório, que por fim houve a declaração de habilitação da impugnante conforme consta da própria ata de reunião, que assim diz: "(...) *observou-se que as mesmas atenderam aos requisitos edilícios, sendo, portanto declaradas habilitadas*".

6. Em que pese os argumentos dispendidos pelo recorrente, os mesmos devem ser rejeitados a fim de afastar a exigência de constar o CNAE bem como da vinculação ao Edital, ambas suscitadas no recurso, senão vejamos:

7. Não há na legislação vigente sequer na específica das licitações ou dos Pregões, a obrigatoriedade de constar no CNPJ da empresa o CNAE referente ao objeto da licitação, uma vez que tal **imposição vai de encontro com o ordenamento jurídico**, principalmente no tange aos princípios que regem estas relações jurídicas.

8. O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o **Princípio da Vantajosidade**, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

9. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso **não podem** ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o **caráter competitivo do certame**. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

10. Portanto, **exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar**, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, **e impor à Administração Pública um preço mais elevado**, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Sonia

11. O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

12. Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

13. Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa. Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

14. Desta forma, a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente, veja:

"Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; (...)"

15. **A própria Receita Federal do Brasil** já manifestou entendimento no sentido de que **o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE**, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. **Portal Fazenda do Governo Federal**. Disponível).

16. Também **não procede** a tese de **vinculação ao Edital**, uma vez que não consta do Edital que é necessário constar no CNAE da empresa as atividades referentes ao objeto do Edital, portanto, desprovido de legalidade conforme entende a doutrina e a já firmada jurisprudência nesse sentido, conforme foi decidido pelo TCU no acórdão 1203/11 a seguir.

Jenina

17. Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE, a seguir trechos dos citados acórdãos:

Acórdão 1203/11 – Processo: 010.459/2008-9

“9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.”

Acórdão 42/14 – Processo: 029.380/2013-8

“Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações,”

18. A melhor doutrina, prega sobre o tema, conforme dito por Hely Lopes Meirelles:

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

19. Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos no caso de constar o CNAE, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de

Senia

concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

20. Por fim, pelos fatos, fundamentos e jurisprudência descritos os requerimento de inabilitação no ITEM 04 – DANÇA, ESPORTE E TEATRO não merece ser acolhido, tendo em vista os fundamentos acima descritos.

21. **Diante do exposto**, a impugnante, deseja que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO a fim de **não acolher** o requerimento da recorrente, mantendo a habilitação da impugnante **SONIA REGINA DOS SANTOS 03061664963 – MEI**, haja vista que foram atendidos todos os requisitos do Edital do Pregão nº.31/2019, e ante a ausência de fundamento legal para exigir que conste o CNAE no CNPJ da empresa vencedora; e, por fim, uma vez rejeitados os requerimentos da recorrente seja dado prosseguimento do Pregão Presencial nos termos da lei.

Neste termos,

Pede e espera deferimento.

Nova Santa Bárbara, 26 de Julho de 2019.

Sônia Regina dos Santos

SONIA REGINA DOS SANTOS

Impugnante



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Pregoeiro

Para: Departamento Jurídico

Nova Santa Bárbara, 26/07/2019.

Prezada Senhora,

Encaminho a Vossa Senhoria razões recursais apresentadas pelas empresas **PAULO ROBERTO MOREIRA**, CNPJ nº 11.214.840/0001-73 e **IMPACTO - EIRELI**, CNPJ nº 05.306.560/0001-92 e contrarrazões apresentada pela empresa **SONIA REGINA DOS SANTOS 03061664963**, CNPJ nº 14.197.703/0001-66, no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº 31/2019, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de oficineiros no Espaço Conviver – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, para que tenha o parecer jurídico.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Marco Antônio de Assis Nunes

Pregoeiro

Portaria nº 080/2018



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 031/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINEIROS NO ESPAÇO CONVIVER – SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO.

RECORRENTE: IMPACTO CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Trata o presente expediente de pedido de análise de recurso interposto em face do processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 031/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de oficinairos no espaço Conviver – Serviço de convivência e Fortalecimento de Vínculo, para suprir necessidade do CRAS – Centro de Referência em Assistência Social.

Apresentaram recurso 02 (duas) das empresas participantes do certame, sendo ela: **IMPACTO CURSOS PROFISSIONALIZANTES – EIRELE-ME** e **PAULO ROBERTO MOREIRA ME**, e em virtude da manifestação recursal, apresentou as devidas contrarrazões a empresa **SONIA REGINA DOS SANTOS MEI**, cumprindo-se a prescrição legal.

Como forme de melhor analisar cada ponto recorrido, esta Procuradoria fará a análise individualizada do recurso de cada uma das empresas;

O recurso da EMPRESA **IMPACTO CURSOS PROFISSIONALIZANTES – EIRELE –ME** e respectiva contra razão são tempestivos, portanto passíveis de serem analisados e julgados.

Razões do Recurso:



Insurge-se a empresa recorrente quanto a apresentação dos atestados de capacidade técnica juntados pela empresa recorrida SONIA REGINA DOS SANTOS – MEI, sob o fundamento de que os mesmos não se encontravam com firma reconhecida, e face a descrição dos serviços serem exatamente os mesmos constantes o edital convocatório.

A empresa recorrida SONIA REGINA DOS SANTOS – MEI, não se manifesta sobre o primeiro ponto, ou seja, ausência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica, se atendo a contestar a alegação de suposta falsidade dos referidos atestados.

Passemos a análise por esta Procuradoria Jurídica:

No primeiro ponto, sem razão o recorrente, uma vez que o edital convocatório com amparo na Lei nº 13.726, que: racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, dispensa a exigência do reconhecimento de firma.

Quanto ao segundo e último ponto recorrido, em síntese, a recorrente alega que a empresa recorrida teria apresentado atestado contendo indícios de informação falsa, caracterizando vício na habilitação e fraude ao procedimento licitatório. Como principal sustentáculo às suas alegações, afirma que a descrição dos supostos serviços prestados constantes nos atestados, são exatamente os mesmos serviços constantes no edital, no entanto não junta qualquer comprovação mais robusta de sua alegação de falsidade, não havendo portanto base ou fundamento para análise mais profunda deste ponto.

Dessa forma, não merece prosperar as alegações da recorrente. Pelas razões expendidas, e com suporte na legislação vigente e no entendimento dominante dos Tribunais, essa procuradoria jurídica opina por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, remetendo o presente parecer ao Senhor Pregoeiro.

Nova Santa Bárbara, 01 de agosto de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

226

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica



Parecer da Comissão de Pregão

Edital: Pregão Presencial nº 31/2019

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, designada pela Portaria nº 080/2018, em consideração ao recurso formulado pela empresa **IMPACTO - EIRELI**, CNPJ nº 05.306.560/0001-92 e tendo por fundamento o contido no parecer jurídico anexo, decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado.

Nova Santa Bárbara, 05 de agosto de 2019.

Marco Antônio de Assis Nunes
Pregoeiro
Portaria nº 080/2018



licitacao licitacao <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Decisão Recurso apresentado no Pregão Presencial nº 31/2019 - Oficineiros

1 mensagem

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br>
Para: Lourival Macedo <macedoastorga@hotmail.com>

5 de agosto de 2019 08:48

Bom dia,

Segue anexo Parecer Jurídico e decisão da Comissão de Pregão quanto ao recurso apresentando por vossa empresa no Pregão Presencial nº 31/2019 - Oficineiros.

Obs. Favor confirmar o recebimento deste email.

Att,

--

Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone (43) 3266-8114

2 anexos

Resposta-Recurso-Pregao-31-2019-Impacto.pdf
144K

Parecer-Juridico-Recurso-Pregao-31-2019-Impacto.pdf
521K

Marco Antônio de Assis Nunes
Pregoeiro
Portaria nº 080/2018

Nova Santa Bárbara, 05 de agosto de 2019.

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, designada pela Portaria nº 080/2018, em consideração ao recurso formulado pela empresa **PAULO ROBERTO MOREIRA**, CNPJ nº 11.214.840/0001-73 e tendo por fundamento o contido no parecer jurídico anexo, decidiu pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado e desclassificação da empresa **SONIA REGINA DOS SANTOS 03061664963**, CNPJ nº 14.197.703/0001-66, no lote 4.

Edital: Pregão Presencial nº 31/2019

Parecer da Comissão de Pregão

ESTADO DO PARANÁ

NOVA SANTA BÀRBARA

PREFEITURA MUNICIPAL





RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 031/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINEIROS NO ESPAÇO CONVIVER – SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO.

RECORRENTE: PAULO ROBERTO MOREIRA - ME

Trata o presente expediente de pedido de análise de recurso interposto em face do processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 031/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de oficinairos no espaço Conviver – Serviço de convivência e Fortalecimento de Vínculo, para suprir necessidade do CRAS – Centro de Referência em Assistência Social.

Apresentaram recurso 02 (duas) das empresas participantes do certame, sendo ela: **IMPACTO CURSOS PROFISSIONALIZANTES – EIRELE-ME** e **PAULO ROBERTO MOREIRA ME**, e em virtude da manifestação recursal, apresentou as devidas contrarrazões a empresa **SONIA REGINA DOS SANTOS MEI**, cumprindo-se a prescrição legal.

Como forme de melhor analisar cada ponto recorrido, esta Procuradoria fará a análise individualizada do recurso de cada uma das empresas;

O recurso da EMPRESA PAULO ROBERTO MOREIRA –ME e respectiva contra razão são tempestivos, portanto passíveis de serem analisados e julgados.

Razões do Recurso:



Insurge-se a empresa recorrente quanto a classificação da Empresa recorrida SONIA REGINA DOS SANTOS – MEI, o item 04 – dança, sob o fundamento de que a mesma não possui o CNAE para o desenvolvimento e execução de tal atividade.

A empresa recorrida SONIA REGINA DOS SANTOS – MEI, se manifesta no sentido que realmente a atividade dança não consta entre as atividades de sua empresa no CNAE, no entanto que não haveria na legislação vigente de licitações ou do pregão a obrigatoriedade de constar no CNPJ – Cadastro Nacional Pessoas Jurídicas o CNAE referente ao objeto da licitação.

Tece posterior comentários ao caráter competitivo do certame, e pugna pela desconsideração e manutenção de sua classificação no item 04 – dança.

Passemos a análise por esta Procuradoria Jurídica:

Assiste razão o recorrente, a empresa recorrida SONIA REGINA DOS SANTOS – ME, não possui entre suas atividades, principal ou secundária o item dança;

O edital convocatório no seu tópico 2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: 2.1. a: estabelece que: Poderão participar desta licitação: empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, conforme o disposto em seus respectivos atos constitutivos, quais sejam, o contrato social, e no caso específico do MEI, em seu CNPJ, na descrição de sua atividade principal ou secundária.

Ainda, o tópico 3. AS COTAS DISTRIBUÍDAS, CONFORME ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014, assim corrobora: microempreendedor individual – MEI e que atuem no ramo de atividade referente ao objeto licitado.

As CNAEs são os códigos que determinam quais são as atividades exercidas pela empresa, e nem todas as atividades são permitidas ao MEI.

Dessa forma, merece prosperar as alegações da recorrente. Pelas razões expendidas, e com suporte na legislação vigente e no entendimento dominante dos Tribunais, essa procuradoria jurídica opina por conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

232

para desclassificar no item 04 - dança, remetendo o presente parecer ao Senhor Pregoeiro.

Nova Santa Bárbara, 01 de agosto de 2019.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica

Decisão Recurso apresentado no Pregão Presencial nº 31/2019 - Oficineiros

1 mensagem

Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara <licitacao@nsb.pr.gov.br>
Para: Paulo Roberto moreira <paul_ozjr@hotmail.com>

5 de agosto de 2019 08:49

Bom dia,

Segue anexo Parecer Jurídico e decisão da Comissão de Pregão quanto ao recurso apresentando por vossa empresa no Pregão Presencial nº 31/2019 - Oficineiros.

Obs. Favor confirmar o recebimento deste email.

Att,

--
Elaine Cristina Luditk dos Santos
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara
Telefone (43) 3266-8114

2 anexos

 Parecer-Juridico-Recurso-Pregao-31-2019-Paulo-Roberto.pdf
511K

 Resposta-Recurso-Pregao-31-2019-Paulo-Roberto.pdf
155K



PARECER Nº 160/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 031/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINEIROS NO ESPAÇO CONVIVER – SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO.

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Trata o presente expediente de pedido de análise de legalidade do processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 031/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de oficinairos no espaço Conviver – Serviço de convivência e Fortalecimento de Vínculo, para suprir necessidade do CRAS – Centro de Referência em Assistência Social.

O presente processo foi aberto atendendo solicitação da Secretaria de Assistência Social e do CRAS – Centro de Referência em Assistência Social, devidamente instruído com cotação para fixação de preço máximo, parecer contábil de disponibilidade orçamentária e financeira, parecer jurídico sobre a modalidade licitatória e de legalidade do edital e minuta do contrato.

Após a sessão de abertura do pregão, constata-se que três empresas se credenciaram para o certame, sendo que apresentaram recurso 02 (duas) das empresas participantes, sendo ela: **IMPACTO CURSOS PROFISSIONALIZANTES – EIRELE-ME** e **PAULO ROBERTO MOREIRA ME**, e em virtude da manifestação recursal, apresentou as devidas contrarrazões a empresa **SONIA REGINA DOS SANTOS MEI**, cumprindo-se a prescrição legal.

Esta Procuradoria se manifestou em ambos os recursos, momento em que também procedeu análise de legalidade do processo até a presente data, levantando posicionamento quanto a necessidade de inabilitação da Empresa SONIA REGINA DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas:

A referida empresa tem configuração jurídica de MEI – Microempreendedor individual, sendo que a Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a LC nº 123/06 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), criou a figura do Microempreendedor Individual – MEI, e segundo esse normativo, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil Brasileiro “que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista” no art. 18-A da LC nº 123/06.

Em complemento, de acordo com a Resolução nº 16/2009 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, será enquadrado como MEI o empresário referido no art. 966 do CC e que atenda cumulativamente às seguintes condições:

I – tenha auferido receita bruta conforme estabelecido nos §§ 1º ou 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – seja optante pelo Simples Nacional;

III – exerça tão somente atividades permitidas para o Microempreendedor Individual conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional;

IV – não possua mais de um estabelecimento;

V – não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI – possua até um empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.



Diante da norma vigente, a Empresa Sonia Regina dos Santos – MEI, não poderia fornecer mais do que um officineiro, uma vez que esta é uma característica de sua formação jurídica, no entanto como se observa do processo, a mesma participou e saiu vencedora em 05 (cinco) oficinas, portanto deveria poder manter em seus quadros no mínimo esse número de pessoas, o que não lhe é permitido.

Diante da limitação imposta pela legislação que rege o microempreendedor individual, em relação ao número de funcionários e do valor a ser pago a este funcionário, temos que a proposta da empresa em mais de 02 (duas) oficinas e nos valores apresentados, não se adequam, e não pode ser mantida.

Quanto a continuidade e regularização do processo, reza o artigo 4º da Lei 10.520/02: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

“XII – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;”

O pregoeiro procederá a abertura do envelope nº 02 – habilitação – apenas do licitante melhor classificado. Contudo, caso alguma proposta ou documentação não seja aceita, serão convocadas as ofertas subsequentes na ordem de classificação, conforme dispõe o inciso XVI:

“XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”

0



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

237

Feitas tais considerações, encaminho ao Senhor Pregoeiro, o presente parecer jurídico, para apreciação e providências que entender cabíveis.

É o parecer.

Nova Santa Bárbara, 05 de agosto de 2019.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

228

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: IMPACTO - EIRELI
CNPJ: 05.306.560/0001-92

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:50:58 do dia 09/07/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/01/2020.

Código de controle da certidão: **58F1.09C3.4619.06A6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 020224063-20

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **05.306.560/0001-92**

Nome: **IMPACTO-EIRELI**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 06/11/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTORGA

Estado do Paraná

DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO

240

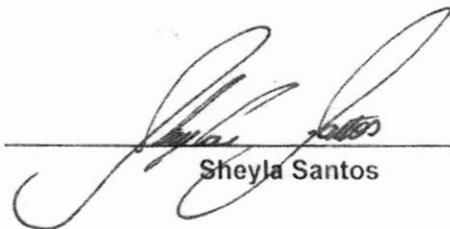
Certidão Negativa de Débitos N° 911 / 2019

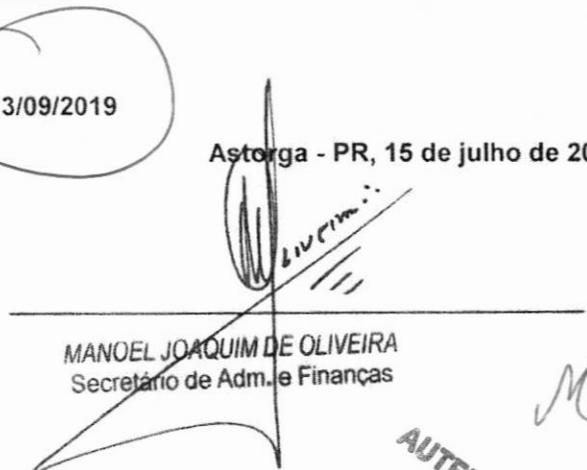
CADASTRO 2 - 503491		CNPJ/CPF 05.306.560/0001-92	
FINALIDADE DE DIREITO			
RAZÃO SOCIAL/NOME IMPACTO - EIRELI - ME			
SITUADO À: AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, N° 61, CENTRO - CEP: 86730-000 Complemento: 1 ANDAR			
NOME FANTASIA: IMPACTO CURSOS PROFISSIONALIZANTES			
SITUAÇÃO DO CADASTRO: Normal		INÍCIO DA ATIVIDADE: 01/10/2002	ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE:
RAMO DA ATIVIDADE: TREINAMENTO EM INFORMÁTICA			
NOME DO REQUERENTE IMPACTO - EIRELI - ME		CNPJ/CPF - REQUERENTE 05306560000192	
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE 790786A52FC1DF07F7A406FC7EB3E65A			

Certificamos a vista do vencido no processo protocolado acima e ressalvando o direito da Fazenda Municipal e cobrar as dívidas, posteriormente apuradas até a presente data não consta débito tributário nesta Prefeitura, em nome da pessoa supra-citada
OBS: ISS, ALVARÁ E DÍVIDA ATIVA

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 13/09/2019

Astorga - PR, 15 de julho de 2019


Sheyla Santos


MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
Secretário de Adm. e Finanças


AUTENTICAÇÃO
NO VERSO

TABELIONATO
DE NOTAS E
PROTESTO

ESTEBINI PARENTE ALENÇAR

HOCHLEITNER STOPPOCK

AGENTE DE LEGADO DESIGNADO

FABIANA REIS DE CARVALHO

ESCREVENTE

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que o presente

documento confere com o original

que me foi apresentado.

Astoria, 11 de

14 JUL. 2019

ESTEBINI PARENTE ALENÇAR

HOCHLEITNER STOPPOCK

FABIANA REIS DE CARVALHO



Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 05.306.560/0001-92**Razão Social:** IMPACTO EIRELI ME**Endereço:** AV PRES GETULIO VARGAS 61 1 ANDAR / CENTRO / ASTORGA / PR /
86730-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/07/2019 a 04/08/2019**Certificação Número:** 2019070603103182638793

Informação obtida em 13/07/2019 08:23:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.306.560/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/09/2002
NOME EMPRESARIAL IMPACTO - EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IMPACTO CURSOS PROFISSIONALIZANTES	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-03 - Treinamento em informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.91-1-00 - Ensino de esportes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	NÚMERO 61	COMPLEMENTO 1 ANDAR
CEP 86.730-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ASTORGA
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO cdi-ast@astornet.com.br	TELEFONE (44) 2344-166
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/02/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/07/2019 às 08:53:16 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
05.306.560/0001-92
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
27/09/2002

NOME EMPRESARIAL
IMPACTO - EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

85.92-9-01 - Ensino de dança
85.92-9-02 - Ensino de artes cênicas, exceto dança
85.92-9-03 - Ensino de música
85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
85.93-7-00 - Ensino de idiomas
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise
86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento
90.01-9-01 - Produção teatral
93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO

AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS

NÚMERO

61

COMPLEMENTO

1 ANDAR

CEP

86.730-000

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

MUNICÍPIO

ASTORGA

UF

PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO

cdi-ast@astornet.com.br

TELEFONE

(44) 2344-166

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

19/02/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/07/2019** às **08:53:16** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: IMPACTO - EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 05.306.560/0001-92

Certidão nº: 175435804/2019

Expedição: 09/07/2019, às 08:46:41

Validade: 04/01/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que IMPACTO - EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 05.306.560/0001-92, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

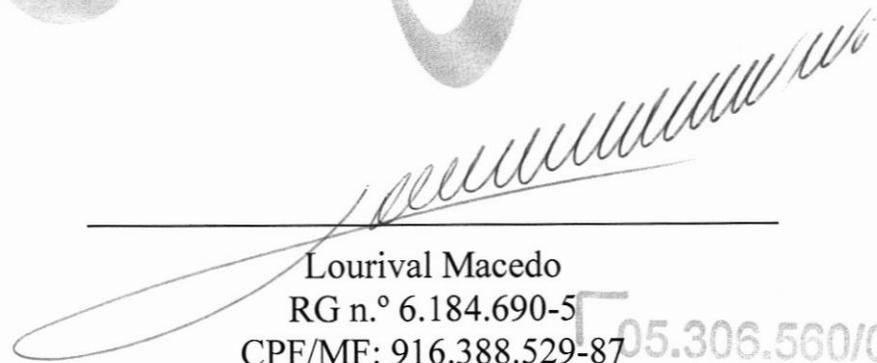
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

ANEXO VI - DECLARAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS RELATIVAS AO TRABALHO DO MENOR (ART. 7º, INC. XXXIII DA CF)

Pregão Presencial N° 31/2019 - SRP

IMPACTO-EIRELI, inscrita regularmente no Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF n.º 05.306.560/0001-92 e com registro na JUCEPAR-Junta Comercial do Paraná sob o NIRE n.º 41600109988 por despacho em sessão em 20 de Abril de 2018, estabelecida nesta cidade de Astorga, Estado do Paraná, desde de 27 de setembro de 2002, sediada na **Av. Presidente Getúlio Vargas, n.º. 61, 1º Andar, Centro, CEP: 86730-000**, neste ato representada pelo Sr. **LOURIVAL MACEDO**, brasileiro, natural de Cambara, Estado do Paraná, casado por regime de comunhão parcial de bens, do comércio, inscrito regularmente no Ministério da Fazenda sob o CPF/MF n.º.916.388.529-87, portador da Carteira de Identidade Civil RG n.º 6.184.690-5, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná em 25 de março de 1991, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, 576, Casa, Jardim Astorga, na cidade de Astorga, Estado do Paraná, CEP:86730-000, **DECLARA** para fins do disposto no inciso V, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Astorga, Estado do Paraná, 19 de Julho de 2019.


Lourival Macedo

RG n.º 6.184.690-5

CPF/MF: 916.388.529-87

Administrador

05.306.560/0001-92
IMPACTO - EIRELI - ME
Av. Pres. Get. Vargas, 61 - 1º Andar
CENTRO
86730-000 - ASTORGA - PR

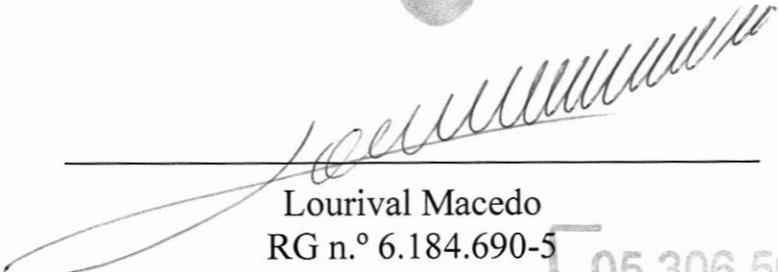
ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Pregão Presencial N° 31/2019 - SRP

IMPACTO-EIRELI, inscrita regularmente no Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF n.º 05.306.560/0001-92 e com registro na JUCEPAR-Junta Comercial do Paraná sob o NIRE n.º 41600109988 por despacho em sessão em 20 de Abril de 2018, estabelecida nesta cidade de Astorga, Estado do Paraná, desde de 27 de setembro de 2002, sediada na **Av. Presidente Getúlio Vargas, n.º. 61, 1º Andar, Centro, CEP: 86730-000**, neste ato representada pelo Sr. **LOURIVAL MACEDO**, brasileiro, natural de Cambara, Estado do Paraná, casado por regime de comunhão parcial de bens, do comércio, inscrito regularmente no Ministério da Fazenda sob o CPF/MF n.º.916.388.529-87, portador da Carteira de Identidade Civil RG n.º 6.184.690-5, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná em 25 de março de 1991, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, 576, Casa, Jardim Astorga, na cidade de Astorga, Estado do Paraná, CEP:86730-000, **DECLARA** sob pena da lei, que na qualidade de preponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Presencial N° 31/2019 - SRP, instaurado pelo Município de Nova Santa Bárbara, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o poder publico, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Astorga, Estado do Paraná, 19 de Julho de 2019.


Lourival Macedo

RG n.º 6.184.690-5

CPF/MF: 916.388.529-87

Administrador

05.306.560/0001-92
IMPACTO - EIRELI - ME
Av. Pres. Get. Vargas, 61 - 1º Andar
CENTRO
86730-000 - ASTORGA - PR

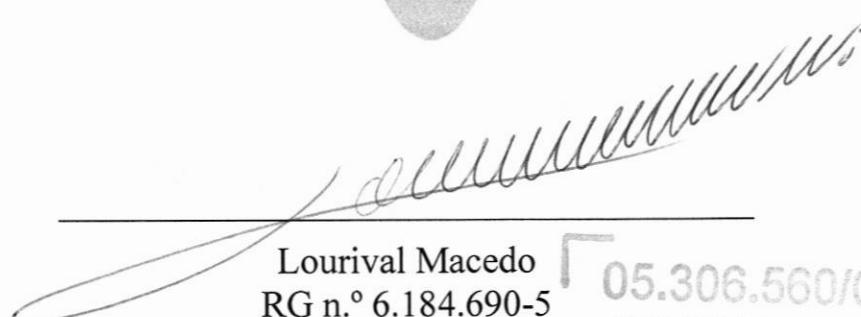
ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

Pregão Presencial N° 31/2019 - SRP

IMPACTO-EIRELI, inscrita regularmente no Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF n.º 05.306.560/0001-92 e com registro na JUCEPAR-Junta Comercial do Paraná sob o NIRE n.º **41600109988 por despacho em sessão em 20 de Abril de 2018**, estabelecida nesta cidade de Astorga, Estado do Paraná, desde de 27 de setembro de 2002, sediada na **Av. Presidente Getúlio Vargas, n.º 61, 1º Andar, Centro, CEP: 86730-000**, neste ato representada pelo Sr. **LOURIVAL MACEDO**, brasileiro, natural de Cambora, Estado do Paraná, casado por regime de comunhão parcial de bens, do comércio, inscrito regularmente no Ministério da Fazenda sob o CPF/MF n.º 916.388.529-87, portador da Carteira de Identidade Civil RG n.º 6.184.690-5, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná em 25 de março de 1991, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, 576, Casa, Jardim Astorga, na cidade de Astorga, Estado do Paraná, CEP:86730-000, **DECLARA** na qualidade de PROPONENTE da Licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, na modalidade Pregão Presencial N° 31/2019 - SRP, sob as penalidades legais, que não ocorreu fato superveniente impeditivo de habilitar- nos para a presente licitação.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Astorga, Estado do Paraná, 19 de Julho de 2019.


Lourival Macedo
RG n.º 6.184.690-5
CPF/MF: 916.388.529-87
Administrador

05.306.560/0001-92
IMPACTO - EIRELI - ME
Av. Pres. Get. Vargas, 61 - 1º Andar
CENTRO
86730-000 - ASTORGA - PR

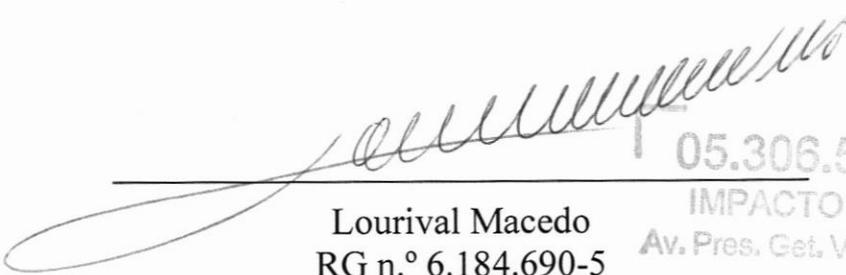
ANEXO X - DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO

Pregão Presencial N° 31/2019 - SRP

IMPACTO-EIRELI, inscrita regularmente no Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF n.º 05.306.560/0001-92 e com registro na JUCEPAR-Junta Comercial do Paraná sob o NIRE n.º 41600109988 por despacho em sessão em 20 de Abril de 2018, estabelecida nesta cidade de Astorga, Estado do Paraná, desde de 27 de setembro de 2002, sediada na **Av. Presidente Getúlio Vargas, n.º 61, 1º Andar, Centro, CEP: 86730-000**, neste ato representada pelo Sr. **LOURIVAL MACEDO**, brasileiro, natural de Cambara, Estado do Paraná, casado por regime de comunhão parcial de bens, do comércio, inscrito regularmente no Ministério da Fazenda sob o CPF/MF n.º 916.388.529-87, portador da Carteira de Identidade Civil RG n.º 6.184.690-5, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná em 25 de março de 1991, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, 576, Casa, Jardim Astorga, na cidade de Astorga, Estado do Paraná, CEP:86730-000, **DECLARA** para efeito de participação no processo licitatório Pregão Presencial N° 31/2019, da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, que não mantém em seu quadro societário ou emprega cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidores, quer sejam de cargo em confiança ou estatutário, de direção e de assessoramento, de membros ou servidores vinculados ao Departamento de Finanças, Compras e Licitações do Município de Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Astorga, Estado do Paraná, 19 de Julho de 2019.


Lourival Macedo
RG n.º 6.184.690-5
CPF/MF: 916.388.529-87
Administrador

05.306.560/0001-92
IMPACTO - EIRELI - ME
Av. Pres. Get. Vargas, 61 - 1º Andar
CENTRO
86730-000 - ASTORGA - PR



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica **IMPACTO-EIRELI- LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.306.560/0001-92, inscrição estadual Nº 90287128-44, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, Nº 61, executou para a **Prefeitura Municipal de Astorga**, possuidora do CNPJ/MF 75.743.377/0001-30, com sede na avenida Dr. José Soares de Azevedo, Nº 48, centro, Astorga-PR, o seguinte serviço: **Arteterapia em processos com atividades manuais lúdicas.**

Contrato Nº: 33/2014

Pregão Presencial: Nº 18/2014

Período: Maio/2016 a Dezembro/2018

Total de Horas: 5412 horas



Xm4A4.j9UKF.ZLou7 - kJXRK.Y5AqD

Consulte o selo em <http://www.funarpen.com.br>

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: **11410 - CAROLINE PODANOSCHI** do que dou fé, Em test.ª da Verdade.

Astorga, 11 de abril de 2019

Fabiana Reis de Carvalho - Escrevente -

00058536(001-000115114)

Fabiana Reis de Carvalho
ESCREVENTE

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, tendo um ótimo desempenho, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

FIRMA RECONHECIDA

Astorga, 29 de Março de 2019.

Caroline Podanoschi

Caroline Podanoschi

RG: 3.983.31-8

CPF: 601.935.659-00

Diretora do Departamento de Saúde
Astorga - Pr

PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

CONFERE COM ORIGINAL

ASSINATURA

APR 1954

RECEIVED
MAY 1954



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná

250

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica **MACEDO & BOTURA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.306.560/0001-92, executou para a **PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ÂNGULO-PR**, possuidora do CNPJ/MF 95.642.286/0001-15, com sede administrativa à Avenida Valério Osmar Estevão, Nº 72, Centro – ÂNGULO- PR.

Oficina de MANICURE E PEDICURE: 90 Horas

Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº: 761

Início: 30/01/2012

Término: 17/05/2012

Registramos, ainda que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, tendo um ótimo desempenho, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Ângulo, 24 de Julho de 2017.

FIRMA
RECONHECIDA

Ana Rosa Romeiro Laureno
CPF: 914.504.979-34
RG: 5.038.875-1

Secretária da Assistência Social no período 2012/2016.

PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
CONFERE COM ORIGINAL
ASSINATURA



SERVIÇO DISTRIAL DE ÂNGULO - PR / CNPJ: 78.025.301/0001-67

Av. Valério O. Estevão, 76, centro, CEP. 86.755-000

Primo Vandair Bozelli

Fone/Fax: (44) 3256-1276

Tabelião

FUNARPEN - SELO DIGITAL nº zcQJR . YAA17 . rvPxt; controle: a9GKb . hKz2T
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de: ANA ROSA ROMEIRO LAUREANO.

Ângulo - PR, 08 de agosto de 2017
Em test. de Verdade.

Rafael Antonio Driussi - Escrevente Juramentado

Custas: R\$4,94; Selo: R\$0,75



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica **IMPACTO-EIRELI**,

inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.306.560/0001-92, executou para a Prefeitura

Municipal de Alto Paraná, possuidora do CNPJ/MF 76.279.967/0001-16, com sede

na Rua José Anchieta, 1641 - Centro - Alto Paraná - PR, o seguinte serviço:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE 02 (DOIS)

INSTRUTORES PARA MINISTRAR "CURSO PREPARATÓRIO PARA COSTURA

INDUSTRIAL LARGA ESCALA", COMPREENDENDO ETAPAS TEÓRICAS E

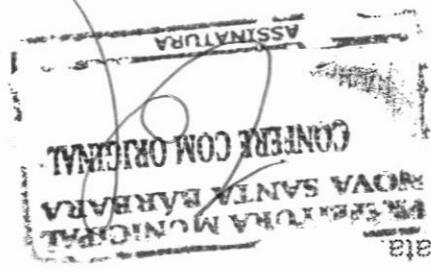
PRÁTICAS.

Contrato Nº: 007/2018

Carga Horária: 90 Horas/Aulas

Período: Fevereiro/2018

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, tendo um ótimo desempenho, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.



Edi Wilson Ortiz

RG: 5.810.887-1-SSP-PR

Edi Wilson Ortiz
Sec. Mun. de Des. Econômico
Dec. de Nomeação 005/2018
P.M. de Alto Paraná

Handwritten signatures and initials.

Alto Paraná, 10 de Maio de 2018.



Cartório Moura | Serventia Notarial e Protesto de Títulos
 JOSÉ CARLOS DE MOURA - Agente Delegado / Av. Paraná, 2122 - Centro - Alto Paraná - PR
 Caixa Postal 26 - Cep 87750-000 - tel: (44) 3447.1441 - tabelionatomoura@hotmail.com

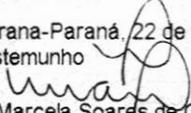


Selo Digital Nº: 9uvJZ.XZ6Ro.NfCur-7b5m4.8cG2t.

Consulte em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança a assinatura de **EDI WILSON ORTIZ**. *0008* F9ENLQUB4-657680-12*. Dou fé.

Alto Parana-Paraná, 22 de maio de 2018.
 Em Testemunho da Verdade


 Marcela Soares de Oliveira
 Escrevente Autorizada



[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the document]

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the document]



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 RUA TIRADENTES 273 - Fone: (044) 3635-1041-CEP: 87225000
 E-MAIL: assistenciajapura@outlook.com
 Japurá – Estado do Paraná

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica **IMPACTO-EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 05.306.560/0001-92, executou para a MUNICIPIO DE JAPURÁ-PR, possuidora do CNPJ/MF 75.788.349/0001-39, com sede administrativa à Avenida Bolivar, Nº 363, Centro – JAPURÁ- PR, o seguinte serviço:

Oficina: Curso de Maquiagem – Auto Maquiagem

Carga Horária: 40 Horas

Ata de Registro de Preço Nº: 86/2017

Início: 26/02/2018

Término: 18/06/2018

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, tendo um ótimo desempenho, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.



Japurá, 11 de Junho de 2018.

JAPURÁ - PR

Beatriz Scoqui Liute

BEATRIZ SCOQUI LIUTE MACIEL
 GESTORA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
 CPF: 059.035.359-41
 RG: 10.040.859-7

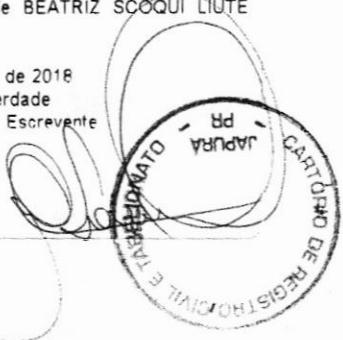
SERVIÇO DISTRITAL DE JAPURA
Avenida Guomari Gaspar Batista, 381 - Centro - Japura - PR
Tel: (44) 3635-1113 email: cartoriojapura@hotmail.com

Selo P9pf9.aQIRK.ANwx6, Controle: aHRa0.C485I

Consulte em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança a assinatura de BEATRIZ SCOQUI LIUTE
MACIEL Dou fe

Japura - PR . 15 de junho de 2018
Em Testº da Verdade
Elisângela Fornaroli Bordin - Escrevente





Prefeitura do Município de Paranavaí

Rua Getúlio Vargas, nº. 900 – Centro – Cep: 87.702-000 – Paranavaí – Paraná –
Brasil

Telefone e/ou fax: (44) 3421-2323 Gabinete: (44) 3902-113

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

253

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica **IMPACTO-EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.306.560/0001-92, executou Oficinas para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAI-PR, possuidora do CNPJ/MF 76.977.768/0001-81, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, 900, centro - Paranavaí- PR.

Oficina Informática Básica: 144 horas.

Oficina Informática Avançada: 144 horas.

Oficinas de Violão, Bateria, Percussão, Jazz e GRD: 1510 horas.

Total de horas: 1.798 horas.

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, tendo um ótimo desempenho, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Paranavaí, 14 de Junho de 2017.

CARTORIO
TOMAZONI

Rosana Maria Marques de Freitas
55626793968
Assessor de Secretario Nivel I

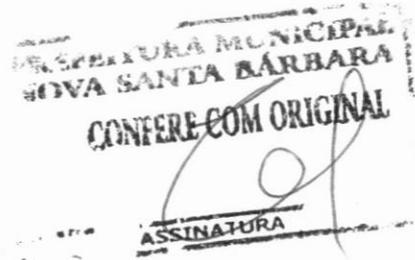
Rosana Maria M. Freitas
Assessor de Secretaria Nivel I

1o. TABELIONATO DE NOTAS
Av. Parana - 404 - Centro
Paranavaí/PR - Tel: (44)3423-3131

RECONHECO e dou fe? por SEMELHANCA a(s)
firma(s) Retro-assinada(s) de:
[0016223]-ROSANA MARIA MARQUES DE.....
FREITAS.....

Em testemunho da verdade
Paranavaí, 14 de Junho de 2017

008-ADRIANA RICARDO DA SILVA RECH
ESCREVENTE NOTARIAL
FUNARPEN - BELO DIGITAL
w6zL4 . zXUcy . w2KL - 3vLEn . GL5DA
(Valide esse selo em
<http://funarpen.com.br>)



UNIVERSITY OF CALIFORNIA
LIBRARY
DIVERSITY AND INCLUSION
DEPARTMENT OF HISTORY
100 S. BURNETT AVENUE
LOS ANGELES, CA 90095
TEL: 213.875.5100
WWW.LIBRARY.UCLA.EDU



CRAS

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social de Cafeara - Paraná

254

Fone/FAX (43) 3625-1479

AVENIDA BRASIL, 331 - FUNDOS - CENTRO - CEP 86.640-000 - CAFEARA - PR.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica **IMPACTO-EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.306.560/0001-92, executou para a **MUNICIPIO DE CAFEARA-PR**, possuidora do CNPJ/MF 75.845.545/0001-06, com sede administrativa à Avenida Brasil, nº 188, Centro – CAFEARA- PR, os seguintes serviços:

Oficina de JOGOS DE TABULEIRO E DE RACIOCINIO LOGICO: 280 horas.

Oficina de EXPRESSÃO CORPORAL E DANÇA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: 245 horas.

Oficina de RECREAÇÃO, ESPORTE E LAZER: 105 horas.

Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº: 063/2017

Início: 06/07/2017

Término: 06/07/2018

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, tendo um ótimo desempenho, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Cafeara, 16 de Julho de 2018.

Sonia de Lourdes Vasconcelos
Coordenadora do CRAS
RG 5.349.241-0 Portaria 07/2017

Sonia de Lourdes Vasconcelos

PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
CONFERE COM ORIGINAL

ASSINATURA

FUNARPEN



SELO DIGITAL
kmC9w.5L9xi.sDii7
k75jx.UqJEC
<http://funarpen.com.br>

**SERVIÇO NOTARIAL E
REGISTRAL CIVIL**

Rua Virgínio Turozi, 339 - CEP 86640-000
CAFEARA/PR - Fone/Fax (43) 3625-1056
CNPJ 78.008.984/0001-44
COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR

- HELENA MARIA FABRINI
NOTÁRIA DESIGNADA
- FABIANE FABRINI DOMINGOS
ESCREVENTE

CARTÓRIO DE NOTAS

Rua Virgínio Turozi, 339 - Fone (43) 3625-1056

Reconheço verdadeira a Firma

*Gonia de Lourdes
Taconcelor*

do que dou fé

Cafeara *19 de Julho* de 20*18*

Em test *[Signature]* da verdade

[Signature]
Aqante Delegada Das gnada Pôn. 11

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASTORGA
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR,
CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO E AVALIADOR JUDICIAL
inscrito no CNPJ sob n 10.535.993/0001-50
fone (44) 3234 2118

CARTORIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
RUA PARÁ, Nº. 515. - CENTRO
ASTORGA/PR - 86730000

OFICIAL DESIGNADO
GUMERCINDO ROMUALDO DA SILVA
JURAMENTADA
MARIANA ROMUALDO DA SILVA KRULI

Certidão Negativa Nº 651/2019

CERTIFICO que, a pedido verbal de parte interessada e para fins de direito, que revendo neste cartório a meu cargo, instalado no mês de julho do ano de 1954, o fichário de registro de distribuição de feitos do M.M. JUÍZO de Direito – VARA ÚNICA – desta Comarca de Astorga, Estado do Paraná, dele fichário relativamente a: **IMPACTO – EIRELI** empresa inscrita no MF/CNPJ sob nº 05.306.560/0001-92, estabelecida na Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

NÃO CONSTA haver sido distribuído e/ou registrado ações de **FALÊNCIA, CONCORDATA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. É o que tenho a certificar com relação ao pedido, que me foi feito ao qual me reporto e dou fé. Eu Mariana Romualdo da Silva Kruli – Auxiliar Juramentada, que digitei, conferi e assino.

ASTORGA/PR, 18 de Julho de 2019

MARIANA ROMUALDO DA SILVA KRULI
Auxiliar Juramentada

AUTENTICAÇÃO
NO VERSO

PODER JUDICIÁRIO	
Cartório do Distribuidor e Anexos Comarca de Astorga, PR	
<input type="checkbox"/>	Gumercindo Romualdo da Silva Oficial Designado
<input checked="" type="checkbox"/>	Mariana Romualdo da Silva Kruli Auxiliar Juramentada

FABIANA REIS DE CARVALHO
 ELIABINI PARENTE ALENCAR
 HOCHLEITNER STOPPOCK

[Handwritten signature]
19 JUL. 2019

que me foi entregue.
Certifico e dou fé que o presente documento contém o original.

TABELIONATO
DE NOTAS
E PROTESTO
ELIABINI PARENTE ALENCAR
HOCHLEITNER STOPPOCK
NOME DE DESIGNADO
FABIANA REIS DE CARVALHO
SORENTE
AUTENTICAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

256

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.279.967/0001-16

Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (44) 447.1122 - Cx. Postal 61 - CEP: 87750-000 - Alto Paraná - PR
E-mail: licitacao@altoparana.pr.gov.br - http://www.altoparana.pr.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica **IMPACTO-EIRELI- LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.306.560/0001-92, executou para a Prefeitura Alto Paraná, possuidora do CNPJ/MF nº 76.279.967/0001-16, Rua José de Anchieta 1.641, 1120 Alto Paraná - PR o seguinte serviço:

Prestação de Serviço junto ao Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS TRABALHO):

02 Profissionais de Nível Superior.

Prestação de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV):

02 Orientadores Sociais.

Período: de 06/09/2016 a 31/12/2016.

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, tendo um ótimo desempenho, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Alto Paraná, 20 de Fevereiro de 2017.

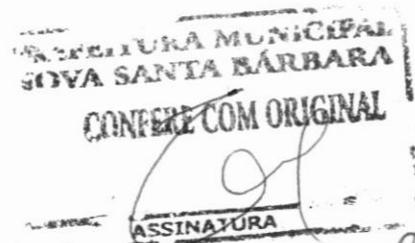


ALTAMIRO PEREIRA SANTANA

RG: 3.882.545-3 – SSP-PR

CPF: 522.579.409-20

Prefeito Municipal



Cartório Moura | Serventia Notarial e Protesto de Títulos
JOSE CARLOS DE MOURA - Agente Delegado - Av. Paraná, 2122 - Centro - Alto Paraná - PR
Caixa Postal 26 - Cep 87750-000 - Tel: (44) 3447.1441 - tabelionatomoura@hotmail.com

Sejo Digital Nº: 1641F6-gLXm2-est17-9dtUK.P7WS.
Consulte em: <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança a assinatura de
ALTAMIRO PEREIRA SANTANA *0002*
FDH73BJWF-66296E-12* Dou fé.
Alto Paraná-Paraná, 06 de março de 2017
Em Testemunho da Verdade

Thais Aparecida Mulza
Substituta



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.306.560/0001-92

Razão Social: IMPACTO EIRELI ME

Endereço: AV PRES GETULIO VARGAS 61 1 ANDAR / CENTRO / ASTORGA / PR /
86730-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/07/2019 a 23/08/2019

Certificação Número: 2019072503380014084695

Informação obtida em 07/08/2019 10:00:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Município de Nova Santa Bárbara - 201
Mapa da Licitação
Pregão 31/2019

Equipiano

Página 1

Data abertura: 22/07/2019		Data julgamento: 22/07/2019		Data homologação:					
Produto	UN.	Quantidade	CNPJ: 11.214.840/0001-73		CNPJ: 14.197.703/0001-66		CNPJ: 05.306.560/0001-92		
			Preço	Marca	Preço	Marca	Preço	Marca	
Lote 001 - Lote 001									
001	Oficina Artesanato.	MESES	12,00	1.540,00	STUDIO UP	690,00 *	SONIA REGINA DOS	700,00	Impacto ✓
002	Oficina Corte e costura.	MESES	12,00	1.066,00	STUDIO UP	780,00 *	SONIA REGINA DOS	1.000,00 ^{NAD}	Impacto
003	Oficina de auto maquiagem.	MESES	12,00	653,00	STUDIO UP	550,00 *	SONIA REGINA DOS	620,00	Impacto ✓
004	Oficina de Esporte Dança e teatro.	MESES	12,00	1.324,00	STUDIO UP	970,00 *	SONIA REGINA DOS	1.300,00	Impacto ✓
005	Oficina de informática.	MESES	12,00	630,00	STUDIO UP	620,00 *	SONIA REGINA DOS	1.400,00	Impacto
006	Oficina de manicure e pedicure.	MESES	12,00	560,00 *	STUDIO UP	570,00	SONIA REGINA DOS	790,00	Impacto
007	Oficina de música	MESES	12,00	600,00 *	STUDIO UP	1.150,00	SONIA REGINA DOS	1.750,00	Impacto
008	Oficina Projeto Guarda Mirim.	MESES	12,00	2.600,00 *	STUDIO UP		SONIA REGINA DOS	2.700,00	Impacto
TOTAL GERAL DO FORNECEDOR									
TOTAL GANHO PELO FORNECEDOR				45.120,00		43.320,00			

CNPJ: 11.214.840/0001-73 - PAULO ROBERTO MOREIRA ME
CNPJ: 05.306.560/0001-92 - Impacto-Eireli-Me

CNPJ: 14.197.703/0001-66 - SONIA REGINA DOS SANTOS 03061664963

FRU - Frustrado DES - Deserto EMP - Empate EME - Empate ME

Emitido por: Elaine Cristina Iudtík, na versão: 5522 t

05/08/2019 11:40:29

259

PARECER DA COMISSÃO DE PREGÃO

Edital: Pregão Presencial n.º 31/2019

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, em atendimento ao Parecer emitido Procuradoria Jurídica do Município sob n.º 160/2019, resolve **INABILITAR** a empresa **SONIA REGINA DOS SANTOS 03061664963**, CNPJ n.º 14.197.703/0001-66, no Pregão Presencial n.º 31/2019 e reclassificar os itens que a mesma havia sido declarada vencedora, sendo eles: Item 1 - Oficina Artesanato, Item 2 - Oficina Corte e costura, Item 3 - Oficina de auto maquiagem, Item 4 - Oficina de Esporte Dança e teatro e Item 5 - Oficina de informática.

Conforme consta no mapa de apuração, a segunda colocada nos itens 1, 2, 3 e 4 foi a empresa **IMPACTO - EIRELI**, CNPJ n.º 05.306.560/0001-92 e no item 5 a empresa **PAULO ROBERTO MOREIRA**, CNPJ n.º 11.214.840/0001-73. Em análise as certificações apresentadas juntamente com a proposta de preços verificou-se que a empresa **IMPACTO - EIRELI**, CNPJ n.º 05.306.560/0001-92, apresentou certificado de curso de Operador de Máquina de Costura Industrial da profissional Maria Francisca Mendes, o que não atende ao edital que pedi curso de corte e costura industrial, sendo portando **desclassificada** no item 2 - Oficina Corte e costura, ficando este item para a terceira colocada **PAULO ROBERTO MOREIRA**, CNPJ n.º 11.214.840/0001-73, que atendeu ao edital. Em anexo nova classificação.

Nova Santa Bárbara, 05 de agosto de 2019.

Marco Antônio de Assis Nunes
Pregoeiro

Maria José Rezende
Equipe de apoio



Município de Nova Santa Bárbara - 2019

Classificação por Fornecedor

Pregão 31/2019

Equipiano

Página 1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Fornecedor: 39741-5 Impacto-Eireli-Me Email: impactoastorga@gmail.com		CNPJ: 05.306.560/0001-92		Telefone: 443234-4166		Status: Habilitado		31.440,00	
Lote 001 - Lote 001								31.440,00	
001	8038 Oficina Artesanato. Formação necessária - Curso de Artesanato em geral, com certificado de curso em artesanatos, com carga horária de 12 horas semanais	ME	12,00	Classificado	Impacto		700,00	8.400,00	*
003	8045 Oficina de auto maquiagem. Formação necessária - Curso de auto maquiagem e sobrancelhas. Carga horária de 4 horas semanais.	ME	12,00	Classificado	Impacto		620,00	7.440,00	*
004	8036 Oficina de Esporte Dança e teatro. Formação necessária - Curso de Educação Física, carga horária de 08 horas semanais	ME	12,00	Classificado	Impacto		1.300,00	15.600,00	*
Fornecedor: 3642-1 PAULO ROBERTO MOREIRA ME Email: paul_ozjr@hotmail.com		CNPJ: 11.214.840/0001-73		Telefone: 4391266165		Status: Habilitado		65.472,00	
Representante: 38187-0 PAULO ROBERTO MOREIRA									
Lote 001 - Lote 001								65.472,00	
002	8041 Oficina Corte e costura. Formação necessária - Curso de corte e costura industrial. Carga horária 04 horas semanais.	ME	12,00	Classificado	STUDIO UP	STUDIO UP	1.066,00	12.792,00	*
005	8044 Oficina de informática. Formação necessária - Certificado de informática (WORD, EXCEL E POWER POINT). Carga horária de 8 horas semanais	ME	12,00	Classificado	STUDIO UP	STUDIO UP	630,00	7.560,00	*
006	8043 Oficina de manicure e pedicure. Formação necessária - Certificado de curso de manicure e pedicure. Carga horária de 4 horas semanais	ME	12,00	Classificado	STUDIO UP	STUDIO UP	560,00	6.720,00	*
007	8171 Oficina de música. Formação necessária - Certificado de música. Carga horária de 12 horas semanais.	ME	12,00	Classificado	STUDIO UP	STUDIO UP	600,00	7.200,00	*
008	8046 Oficina Projeto Guarda Mirim. Formação necessária - Curso de Guarda Mirim, Curso de educador social, certificados de Magistério ou pedagogia, com carga horária de 12 (doze) horas semanais.	ME	12,00	Classificado	STUDIO UP	STUDIO UP	2.600,00	31.200,00	*
VALOR TOTAL:							96.912,00		

Município de Nova Santa Bárbara

Preço Presencial 31/2019

PROPOSTA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS / SERVIÇOS

CNPJ: 11.214.840/0001-73 Fornecedor: PAULO ROBERTO MOREIRA EPP

RUA JOÃO HENRIQUE JAQUETA, Nº 10

JARDIM DOS PIONEIROS - CEP 86300-000

CORNELIO PROCOPIO - PARANÁ

Inscrição Estadual:

Representante: PAULO ROBERTO MOREIRA

Contador: VALDEIR ALVES

RG: 60128211

Endereço: RUA JOÃO HENRIQUE JAQUETA 10 - JARDIM DOS PIONEIROS - CORNÉLIO PROCOPIO - CEP 86300-000

Indereço representante: QUINTINO BOCAIWA 11 CENTRO - CENTRO - CORNÉLIO PROCOPIO - CEP 86300-000

Representante: PAUL_OZJIR@HOTMAIL.COM

Banco: 341 - ITAU

Agência: 0-95 - ITAU - CORNÉLIO PROCOPIO

Conta: 69203-5

Fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (para obter os benefícios da lei complementar nº 123/2006).

Lote: 001 - Lote 001

Nº Item Descrição do Produto / Serviço

Item	Descrição	Quantidade	Preço Máximo	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total
001	Oficina Atualizado	12,00	MESE		STUDIO UP	1.540,00	18.480,00
002	Oficina de Corte e costura	12,00	MESE		STUDIO UP	1.006,67	12.080,04
003	Oficina de auto montagem	12,00	MESE		STUDIO UP	653,67	7.844,04
004	Oficina de Esparte (Fazça o teatro)	12,00	MESE		STUDIO UP	1.324,00	15.888,00
005	Oficina de informática	12,00	MESE		STUDIO UP	1.490,67	17.888,04
006	Oficina de manicure e pedicure	12,00	MESE		STUDIO UP	1.006,67	12.080,04
007	Oficina de música	12,00	MESE		STUDIO UP	1.800,00	21.600,00
008	Oficina Projeto Guarda Mulin	12,00	MESE		STUDIO UP	2.710,00	32.520,00
TOTAL DA PROPOSTA:							65.472,08
PREÇO TOTAL DO LOTE:							65.472,08

Handwritten signature and stamp of Paulo Roberto Moreira EPP.

PAULO ROBERTO MOREIRA EPP
CNPJ: 11.214.840/0001-73

11.214.840/0001-73
PAULO ROBERTO MOREIRA - EPP
RUA JOÃO HENRIQUE JAQUETA, Nº 10
JARDIM DOS PIONEIROS - CEP 86300-000
CORNELIO PROCOPIO - PARANÁ

Valor da proposta: 60 dias
Prazo de entrega: 2 dias

PROPOSTA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS / SERVIÇOS

CNPJ: 05.306.560/0001-92 Fornecedor: Impacto Eireli

E-mail: impactoastorga@gmail.com

Endereço: Avenida Presidente Vargas 61 Sala 1 - Centro - Astorga/PR - CEP 86730-000

Telefone: 44 3234-4166

Fax:

Celular: 44-99900-3249

Inscrição Estadual: 90287128-44

Contador: Luis Carlos Sala

Telefone contador: (44) 3234-3200

Representante: Lourival Macedo

CPF: 916.388.529-87

RG: 6184690-5

Endereço representante: Rua São Sebastião 576 Casa - Jardim Astorga - Astorga/PR - CEP 86730-000

Telefone representante: 44-99003249

E-mail representante: macedoastorga@gmail.com

Banco: 1 - BB

Agência: 476-6 - Banco do Brasil - Astorga/PR

Conta: 15943-3

Data de abertura: 01/11/2004

Fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (para obter os benefícios da lei complementar nº 123/2006).

Lote: 001 Lote 001

Nº Item	Descrição do Produto / Serviço	Qtde.	Unid.	Preço Máximo	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total
001	Oficina Artesanato Formação necessária - Curso de Artesanato em geral, com certificado de curso em artesanatos, com carga horária de 12 horas semanais	12,00	MESE	1.540,00	Impacto		700,00	8.400,00
003	Oficina de auto maquiagem. Formação necessária - Curso de auto maquiagem e sobrancelhas. Carga horária de 4 horas semanais.	12,00	MESE	653,67	Impacto		620,00	7.440,00
004	Oficina de Esporte Dança e teatro Formação necessária - Curso de Educação Física, carga horária de 08 horas semanais	12,00	MESE	1.324,00	Impacto		1.300,00	15.600,00
							PREÇO TOTAL DO LOTE:	31.440,00
							TOTAL DA PROPOSTA:	31.440,00

Validade da proposta: 70 dias

Prazo de entrega: 2 dias

Impacto Eireli

CNPJ: 05.306.560/0001-92

05.306.560/0001-92
 IMPACTO - EIRELI - ME
 Av. Pres. Get. Vargas, 61 - 1º Andar
 CENTRO
 86730-000 - ASTORGA - PR

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor	
Tipo documento	CNPJ
Número documento	11214840000173
Nome	
Período publicação : de	
	até
Data de Início Impedimento: de	
	até
Data de Fim Impedimento: de	
	até

Pesquisar

NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O CNPJ: 11214840000173!

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 11.214.840/0001-73

LIMPAR

Data da consulta: 06/08/2019 09:32:48

Data da última atualização: 06/08/2019 04:45:09

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor	
Tipo documento	CNPJ ▼
Número documento	05306560000192
Nome	<input type="text"/>
Período publicação : de	<input type="text"/>
	até <input type="text"/>
Data de Início Impedimento: de	<input type="text"/>
	até <input type="text"/>
Data de Fim Impedimento: de	<input type="text"/>
	até <input type="text"/>

Pesquisar

NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O CNPJ: 05306560000192!

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 05.306.560/0001-92

LIMPAR

Data da consulta: 06/08/2019 09:32:48

Data da última atualização: 06/08/2019 04:45:09

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						



REFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

268

Exmo. Sr.
ERIC KONDO
Prefeito Municipal

Diante do Parecer do Departamento Jurídico, encaminhamos a Vossa Excelência o Processo de Licitação na modalidade “**PREGÃO PRESENCIAL**” **n.º 31/2019 - SRP**, para que se manifeste sobre à **HOMOLOGAÇÃO** ou não deste processo licitatório.

Nova Santa Bárbara, 06/08/2019.


Marco Antônio de Assis Nunes
Pregoeiro – Portaria 080/2018